



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

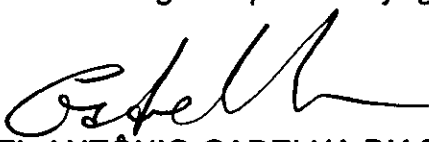
Processo nº. : 10768.029552/93-08
Recurso nº. : 008.429
Matéria: : CSSL – Exs: 1990 e 1991
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.613

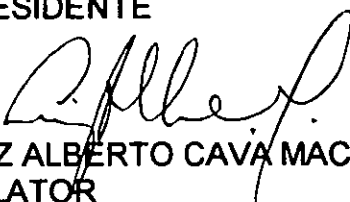
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Processo nº : 10768.029552/93-08

Acórdão nº : 108 – 05.613

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, located to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.029552/93-08
Acórdão nº : 108-05.613

Recurso nº : 08.429
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA. com sede na Av. Presidente Vargas, nº 3.077, 17º andar, Cidade Nova/RJ, inscrita no C.G.C. sob nº 42.100.982/0001-33, inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio refere-se a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, correspondendo o crédito tributário ao valor de 40.473,08 UFIR, referente aos exercícios de 1990 e 1991, sendo o lançamento decorrente da fiscalização de IRPJ, ocasião em que foi apurada omissão de receitas nos valores correspondentes a Cr\$ 2.040.869,02 e Cr\$ 23.758.902,24. Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a recorrente reporta-se às razões de defesa alegadas no processo matriz, visto tratar-se de processo decorrente, devendo a decisão do processo principal refletir-se neste.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

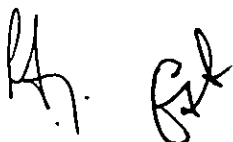
“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- DECORRÊNCIA

Subsistindo, na íntegra, a autuação fiscal formulada no processo matriz no que concerne à matéria objeto deste processo igual sorte colhe a contribuição exigida nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em suas razões de recurso, a ora recorrente reporta-se às razões anteriormente formuladas por ocasião de recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10768.029552/93-08
Acórdão nº. : 108-05.613

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez mantida a exigência no processo de exigência do IRPJ, idêntica decisão estende-se à exigência reflexa a título de contribuição social sobre o lucro.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

